



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE MAIO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5275/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 059/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1906/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso e no mérito negue-lhe provimento.

Acompanhou o Voto-Destaque a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Relator que votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial julgando REGULAR, COM RESSALVAS; excluindo a multa aplicada no item 9.1.2 no tocante ao atraso do envio do Relatório de Gestão Fiscal, permanecendo a sanção pela intempestividade do encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ficando o valor da multa em R\$1.096,03 e, excluindo, também, a multa aplicada no item 9.2.1 relativo ao atraso no ACP. Permanecendo as recomendações dos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7; e determinações à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente. Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Raimundo José Michiles. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3533/2011 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho - OBS: Retirou o Pedido de Vista, em sessão) - Recurso de Revisão do Sr. Orlando da Silva Câmara, Ex- Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo, referente ao Processo nº 7737/2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno NÃO CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ORLANDO DA SILVA CÂMARA, ex-Diretor-Presidente e ordenador de despesa da Fundação Municipal de Turismo, determinando o cumprimento das Decisões recorridas, nos termos do arts. 65 e incisos, 73 da Lei nº 2.423/96 e arts. 11, III, "g" c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002. O Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 488/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Irregularidades Administrativas acerca de acúmulo de cargos na Polícia Militar, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME conhecimento da Presente Representação, nos termos do art. 288, caput, do Regimento Interno.
2. RECONHEÇA A PERDA DE OBJETO DA MESMA e determine seu arquivamento (art. 164, § 1º, do RI), em razão da comprovação de que o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho não recebeu indevidamente pelos cargos na Polícia Militar, na SEMSA e na SEMED e, também, o acúmulo de cargos de médico militar e de Secretário Municipal de Educação, já foi encerrado.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Comunique ao Representante dos presentes autos, Secretário Geral de Controle Externo, da Decisão;

3.2. Remeta os autos à DICREX para registro e posterior remessa à DIARQ para o competente arquivamento, nos termos do *caput* do artigo 162 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). Acompanham o Voto-Vista os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). Vencido o Relator que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas: Julgue parcialmente procedente a presente Representação; Determine à Polícia Militar o pleno cumprimento do inciso III do §3º do art. 142 da CF/88, a fim de que o militar da ativa, quando tomar posse em cargo temporário, fique agregado ao respectivo cargo e, depois de dois anos de afastamento, seja transferido para a reserva; e, Comunique ao Representante dos presentes autos, Secretário-Geral de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva, a decisão que vier a ser tomada neste processo. Acompanhou a Proposta de Voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6327/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, face ao Acórdão nº 879/2011 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1539/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, em conformidade com o voto do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que acompanhou parcialmente a proposta de voto do Relator quanto à permanência somente da multa no valor de R\$806,67 pelo atraso do ACP, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão 879/2011-TCE (fls.778/779 do Processo nº 1539/2010, vol.4) para os seguintes termos:

- a) Julgar Irregulares as Contas;
- b) Aplicar a Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, exercício de 2009, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis e sessenta e sete centavos), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade "1", atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis mensais, via ACP, quanto ao mês de maio;
- c) determinações à Origem. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles (Voto-Vista) e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votaram no sentido de tomar conhecimento ao presente Recurso, negando-lhe provimento. Vencidos o Relator e o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votaram também pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades "2", ausência de controle de deslocamentos de veículos do órgão, e "4", ausência de controle dos bens permanentes. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 502/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Representação para apuração de possível ilegalidade no Contrato nº 108/09, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a Liga Amazonense contra o Câncer.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na pessoa de sua culta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 2

Procuradora de Contas ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, considere-a improcedente e julgue legal o 4º, Aditivo, ao Contrato nº108/2009, firmando entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a LIGA AMAZONENSE CONTRA O CÂNCER.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução nº 4/2002 (RITCE);

3.2. Promova o apensamento destes autos ao Processo nº 1633/2012, que trata da prestação de contas, exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. Vencido o Relator que votou no sentido de: Julgar procedente a presente Representação; Julgar ilegal o Quarto Termo Aditivo ao Contrato 108/2009, bem como o contrato primitivo e os demais aditivos (primeiro ao quarto aditivo), em razão do não cabimento da inexigibilidade de licitação para a celebração das avenças (art. 25 da Lei nº 8.666/93) e da violação à regra disciplinadora da realização de concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88); Aplicar ao responsável multa no valor de R\$32.267,08, em virtude de ato praticado com grave infração ao art. 25 da Lei nº 8.666/93 e ao inciso II do art. 37 da CF/88; Determinações à SUSAM; Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Contrato 108/2009, aditivos e Projeto Básico (fls. 13/112 do vol. 1) ao Ministério Público Estadual; Encaminhar cópia da Ratificação de Voto e da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, à Prestação de Contas da SUSAM, exercício de 2011 (Processo 1732/2012), a fim de auxiliar a respectiva análise meritória; Encaminhar cópia da Ratificação de Voto e da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, à Procuradora Dra. Elissandra Monteiro Freire, Representante dos autos. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5988/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 1001/2008 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 931/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos da preliminar suscitada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, julgar no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso, dando-lhe provimento para retirar a multa aplicada e manter a ilegalidade. Acompanharam a preliminar do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). Vencido o Relator que votou no sentido tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, ratificando às Decisões 1001/2008 e 307/2012 - TCE, Admissão de Pessoal e multa ao Gestor, respectivamente. O Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles acompanhou a Proposta de Voto do Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6895/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gertrudes Silva de Oliveira, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 016.954-4A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, em face da Decisão nº 1560/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4926/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gertrudes Silva de Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo a r. Decisão nº 1560/2010, de 27.7.2010, publicada no D.O.E de 17.9.2010, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE.

2. Dê ciência a Sra. Gertrudes Silva de Oliveira dos termos desta Decisão, para, que, se assim desejar, se dirija à SEDUC solicitando nova certidão de tempo de contribuição referente aos dias contribuídos e não computados, para a concessão do benefício aposentatório com proventos integrais ou que requeira a concessão do benefício com proventos proporcionais.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6358/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2031/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1761/2009, que julgou ilegal a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 085.188 4 B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Marco Antônio Rodrigues, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2031/2011 (fls. 98/99 do Processo nº 1761/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.8.2011, e publicada em 9.12.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fl. 79 do Processo TCE nº 1761/2009, referente à aposentadoria, por invalidez, do Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 085.188-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 5.3.2007, à fl. 80.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

a) Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002);

b) Remeta o Processo n.º 1761/2009, em apenso, ao seu Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, para apreciação do Ato de Retificação de 2.10.2012, à fl. 137 daqueles autos. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3898/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, Exercício 2009, em face do Acórdão nº 78/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1523/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Senhora ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da AMAZONASTUR, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito negue-lhe provimento, mantendo íntegro o Acórdão nº 78/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 7.4.2011.

3. Determine à Diretoria do Tribunal Pleno que:

3.1. Promova a correção da autuação do presente processo grafando o objeto como Recurso de Revisão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 3

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1479/2008 - Prestação de Contas do Sr. Moysés Assayag, Prefeito Municipal de Silves, Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI, da Constituição da República e 40, inciso V, da Constituição do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, e art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Silves, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito, à época, Senhor MOYSÉS ASSAYAG, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas na Informação da Comissão de Inspeção de nº 15/2013, às fls. 5816/5821, e no Parecer Ministerial n. 1377/20012-MP/JBS, às fls. 4612/4628 e Despacho 130/2013 – MP-JBS, fls. 5822/5823.

2. GLOSE nos termos do *caput* do artigo 305 da Resolução 04/2002 (RITCE) as seguintes importâncias:

2.1. R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) relativa às despesas com ajuda financeira para tratamento de saúde fora do domicílio que não lograram ser comprovadas pela defesa acostada;

2.2. R\$ 123.217,13 (cento e vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos), em decorrência das Despesas efetuadas sem Notas Fiscais e/ou Recibos, infringindo ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64 (fs. 284/359) nas Cartas-Contrato 001, 016, 019, 021, 028, 029, 034, 041, 044, 055, 056 e 060/2007, firmadas, respectivamente, com as empresas Trairi Derivados de Petróleo Ltda, AMAPE Máquinas Peças Ltda, SV Instalações Elétricas Ltda, NS Antony, Shop Cell, GAP Lima, RM Naveca e Náutica comércio e Serviços Ltda;

2.3. R\$ 33.000,00 pelo pagamento de despesas com a utilização, para prestação de contas, de notas fiscais vencidas (expedidas em 1992, quando a moeda corrente no Brasil era o Cruzeiro - Cr\$).

3. CONSIDERE em alcance (art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE) o Senhor MOYSÉS ASSAYAG e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor de R\$ 158.017,13 (cento e cinquenta e oito mil, dezessete reais e treze centavos), referente à soma das importâncias glosadas no item antecedente, ao Erário Municipal de Silves, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996 e art. 308, §3º, da Resolução TC nº 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

4. JULGUE IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991, e dos artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 c/c e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Silves, Senhor MOYSÉS ASSAYAG, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

4.1. Pagamento de tratamento de saúde fora do domicílio, sem comprovação;

4.2. Realização de despesas sem o lastro das respectivas Notas Fiscais e/ou Recibos, infringindo ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64;

4.3. Utilização de notas fiscais vencidas (expedidas em 1992, quando a moeda corrente no Brasil era o Cruzeiro - Cr\$).

5. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei nº 2.423 de 10.12.1996 MULTE o Senhor MOYSÉS ASSAYAG, nas seguintes importâncias:

5.1. R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) nos termos do art. 54, incisos II e III, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, incisos IV e V, alínea "a", do Regimento Interno (Resolução TCE nº 4/2002), pelo cometimento das seguintes irregularidades:

a) pagamento de tratamento de saúde fora do domicílio, sem comprovação;

b) realização de despesas sem o lastro das respectivas Notas Fiscais e/ou Recibos, infringindo ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64;

c) utilização de notas fiscais vencidas (expedidas em 1992, quando a moeda corrente no Brasil era o Cruzeiro - Cr\$);

5.2. R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) nos termos do art. 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno (Resolução TCE nº 4/2002), pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000, isto é, pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 1º, 2º e 3º Bimestres, previstos no § 3º do artigo 165 da CR/1998.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor MOYSÉS ASSAYAG, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas quantias deverão ser atualizadas monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DCREX, dede já, autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

7. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor MOYSÉS ASSAYAG, ex-Prefeito do Município de Silves, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002.

8. DETERMINE ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Silves, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos supracitados Relatórios de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas.

9. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.1. Arquite, com arrimo no § 1º, do artigo 164 do Regimento Interno os Processos nº 155/2008, 5113/2007 e 6219/2007, por perda de objeto;

9.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque proferido, em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Senhor MOYSÉS ASSAYAG, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução 06/2000, isto é, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º Semestre, previstos no § 3º do artigo 165 da CR/1998.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor MOYSÉS ASSAYAG, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas quantias deverão ser atualizadas monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DCREX, dede já, autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o Relator e o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votaram contrário a multa relativa ao atraso do RGF.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao responsável multa constante do item 5.2. do voto, no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) nos termos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 4

art. 308, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno (Resolução TCE nº 4/2002), pela remessa extemporânea, via ACP, dos demonstrativos contábeis relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/2007.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor MOYSÉS ASSAYAG, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, a quantia deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX, dede já, autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela não aplicação de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 155/2008 - Representação da CEAM referente a Não Quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Silves. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, em face do parcelamento e pagamento em débito automático por parte do Município de Silves, das faturas de energia elétrica devidas por aquela Comuna.

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno tome as providências previstas no caput do artigo 162 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 201/2012 - Representação referente ao Termo de Contrato nº 37/11, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anamá, o CETAM e a Fundação de Apoio Institucional Muraki, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para o planejamento e execução de Concurso da inerente Prefeitura.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO E JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. JULGUE ILEGAL, o contrato nº 37/2011, conforme art. 5º, XVII, em razão da inclusão da Fundação Muraki para gestão de recursos financeiros do certame e da indicação do foro de Manaus, num contrato firmado pelo Município na posição de contratante.

3. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito do Município de Anamá, como responsável pela contratação em tela, prevista nos arts. 54, inc. II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, V, a, do RITCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. Jecimar Pinheiro Matos recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

5. DETERMINE à SECEX que:

5.1. Apense os presentes autos às contas anuais, exercício de 2011, do Poder Executivo Municipal de Anamá;

5.2. Tire cópia dos autos para juntada às contas do CETAM do mesmo exercício, a fim de verificar se os recursos foram devidamente contabilizados e integram a citada Prestação de Contas.

6. RECOMENDE ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Anamá, ao CETAM e à Fundação Muraki que não realizem ajustes, de qualquer natureza, com objetos como o retratado nesta representação, de modo a que não se permitam apoio para gerenciamento de recursos públicos ou atinentes ao custeio de contratos públicos nos quais a entidade sem nenhum papel executor realize e que não tenha nenhuma relação com a Universidade do Estado do Amazonas.

7. COMUNIQUE à Universidade do Estado do Amazonas, como instituidora e mantenedora da Fundação Muraki para que não permita a intermediação como a realizada no presente caso, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes da Universidade.

8. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE.

PROCESSO Nº 10110/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, ex-prefeito de Tefé, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, ex-prefeito de Tefé, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Jucimar de Oliveira Veloso, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10138/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$1.096,03 ao Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, ex-prefeito de Japurá, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, ex-prefeito de Japurá, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 5

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10149/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor MÁRIO TOMAS LITAIFF, ex-prefeito de Alvarães, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor MÁRIO TOMAS LITAIFF, ex-prefeito de Alvarães, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor MÁRIO TOMAS LITAIFF, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

PROCESSO Nº 10147/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$1.096,03 ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, ex-prefeito de Marã, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, ex-prefeito de Marã, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10118/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, ex-prefeito de Jutai, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, ex-prefeito de Jutai, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10121/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor ANTÔNIO GOMES FERREIRA, ex-prefeito de Fonte Boa, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor ANTÔNIO GOMES FERREIRA, ex-prefeito de Fonte Boa, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 6

nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor ANTÔNIO GOMES FERREIRA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10113/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, em conformidade com o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, que discordou do voto Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. Aplicar multa de R\$ 1.096,03 ao Senhor FRANCISCO TOGO SOARES, ex-prefeito de Uarini, em razão da inadimplência de dados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. Aplicar multa de R\$ 2.192,06 ao Senhor FRANCISCO TOGO SOARES, ex-prefeito de Uarini, em razão da inadimplência de dados relacionados aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres), nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor FRANCISCO TOGO SOARES, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Encaminhar à DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício de 2012, quando do seu ingresso nesta Corte de Contas. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Raimundo José Michiles, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o Relator o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5657/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, Exercício de 2010, em face da Decisão nº 122/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2449/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II,

e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão 122/2012 – Tribunal Pleno, publicada em 19/07/2012 (fls. 38/39 do Processo n.º 2449/2011), reformando o valor da multa aplicada no item 8.1 ficando o novo valor em R\$ 1.096,03 pela intempestividade do encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Permanecendo os demais itens.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10109/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

1. APLICAR MULTA no valor de R\$2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2012, previsto no artigo 165 §3º da CF/88.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época do Município de Uruçurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, no sentido de:

1. APLICAR MULTA de R\$ 1.096,03 ao Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época do Município de Uruçurituba, pela inadimplência dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época do Município de Uruçurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário a aplicação de multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, quem foi acompanhado pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10119/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. APLICAR ao Sr. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Itapiranga, à época, MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2012, previsto no artigo 165 §3º da CF/88.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 7

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. Encaminhar à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2012.

POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, APLICAR ao Sr. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Itapiranga, à época, MULTA de R\$ 1.096,03 ao Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, pela inadimplência dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário a aplicação de multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, quem foi acompanhado pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10104/2012 - Encaminho para Análise Comunicação de Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. APLICAR ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2012, previsto no artigo 165 §3º da CF/88.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Encaminhar à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2012.

POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, no sentido de:

1. APLICAR ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, MULTA de R\$ 1.096,03 ao Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, pela inadimplência dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito, à época do

Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário a aplicação de multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, quem foi acompanhado pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10106/2012 - Encaminho para Análise Comunicação de Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, no sentido de:

1. APLICAR ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2012, previsto no artigo 165 §3º da CF/88.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. Encaminhar à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior DICAMI cópia desta decisão para que proceda a juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2012.

POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, no sentido de:

1. APLICAR ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, MULTA de R\$ 1.096,03 ao Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, pela inadimplência dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito, à época do Município de Urucurituba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrário a aplicação de multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, quem foi acompanhado pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 1858/2012 - Prestação de Contas do Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas-Ipem, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas – IPEM-AM, sob a responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 8

da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Aplique multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Recomende ao Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas – IPEM-AM que seja observado o disposto nas restrições 1 a 4 do Relatório/Voto para que falhas de natureza formal não se repitam, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 2423/96.

4. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para, no exercício de sua competência, adotar medidas necessárias para apurar a prática de atos de improbidade, nos termos da Lei nº 8429/92, visto que há indícios de condutas causadoras de prejuízos ao erário.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 175/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues Batista, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula 068.752-9C, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3923/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues Batista, aposentado compulsório da SEMOSBH admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26/27.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão reformando a Decisão nº 3923/2009 – TCE – Segunda Câmara, às fls. 85/86 dos autos do processo nº 3923/2009, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 29/03/2011 e publicada no DOE de 25 de julho de 2011 no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Rodrigues Batista, no cargo de Auxiliar de serviços Municipais do quadro de pessoal da SEMOSBH.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento deste processo e apenso.

PROCESSO Nº 1866/2012 - Prestação de Contas da Srª Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora.

2. Recomende à Administração do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha que observe e obedeça, com rigor, as determinações constantes na Lei nº 8.666/93.

3. Após, determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1847/2012 - Prestação de Contas da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, c/c 189, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 22, II, da Lei nº 2423/96.

2. Recomende ao Órgão que observe o estrito cumprimento às determinações constantes do Decreto nº 16.396/94, evitando-se, assim, que ocorram novas restrições nas prestações de contas futuras.

3. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3996/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Exercício de 2007, em face do Acórdão nº 070/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1611/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sr. JOAQUIM DE LUCENA GOMES, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 2130/2131.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, alterando o Acórdão nº 605/2010, de fls. 232/233, dos autos nº 1611/2008, no seguinte sentido:

a) Desconsiderar a multa imposta no item 9.3;

b) Alterar o item 9.1 do Acórdão recorrido para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, referente ao exercício de 2007.

3. Comunique esta Decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1138/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberval Celestino Gomes, Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, em face do Acórdão nº 459/2011 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2512/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE nº 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei nº 2.423/96:

1. Tome conhecimento do presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. ROBERVAL CELESTINO GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício 2008.

2. No mérito, negue o provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão 459/2011 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado no dia 21.07.11, nos autos do Processo nº 2.512/2009.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais, após cumprida as medidas supra. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6508/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município, em face do Acórdão nº 692/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4805/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO ao Recurso em exame, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO desta revisão, e, dessa forma, mantenha-se o Acórdão nº 692/2012 – TCE Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 9

PROCESSO Nº 1946/2011 - Prestação de Contas do Sr. Judson Drummond, Ordenador de Despesas do FUMIPEQ, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue REGULAR com ressalva a Prestação de Contas Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney de Oliveira Leite, no período de 1º/1/2010 a 18/1/2010, Sr. João Coelho Braga, no período de 19/1/2010 a 21/2/2010, Sr. Carlos Alberto De'Carli Junior, no período de 22/02/2010 a 31/12/2010 e o Sr. Judson Drummond, no período de 11/6/2010 a 31/12/2010, Secretário e Subsecretário Municipal, respectivamente, na forma do art. 22, II da Lei TCE nº 2423/96 – LO, c/c art. 5º, II, da Resolução TCE nº 04/2002 – RI.
2. RECOMENDE à origem a observância quanto aos seguintes dispositivos: - A observância do art.11, da Lei nº 1332/2009; - A observância do art. 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 06/91, como nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução nº 07/2002 TCE/AM; - A observância do Decreto nº 183/2009; - O recolhimento das assinaturas nas atas no final de cada reunião do Comitê de Crédito Musical (DOM); - Adoção de providências cabíveis, quanto antes, para elaboração e publicação do regimento Interno do FUMIPEQ; - Adoção de medidas necessárias com o intuito de que sejam obedecidos os prazos de pagamento oriundos de lei para recolhimento de impostos, como o intuito de evitar multas e juros. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10151/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:

1. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) à Senhora Anete Peres Castro Pinto, ocupante do Cargo Eletivo de Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.
2. DETERMINAR A ORIGEM que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.
3. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10100/2012 - Encaminhamento para Análise Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Auditora-Relatora, no sentido de:

1. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Antônio Bittar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.
2. DETERMINAR A ORIGEM que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.
3. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10150/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Auditora-Relatora, no sentido de:

1. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal de Amaturá, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.
2. DETERMINAR A ORIGEM que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de Amaturá, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.
3. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 10

Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10127/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Auditora-Relatora, no sentido de:

1. **APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06** (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Senhor SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Tonantins, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.

2. **DETERMINAR A ORIGEM** que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de Tonantins, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.

3. **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS** pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10130/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:

1. **APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06** (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Senhor JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.

2. **DETERMINAR A ORIGEM** que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.

3. **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS** pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do

débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10140/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Auditora-Relatora, no sentido de:

1. **APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06** (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Senhor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, à época, pelo não envio das informações relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º e 2º bimestres de 2012, prazos finalizados no dia 05 de abril de 2012 e 05 de junho de 2012, respectivamente, bem como referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, 1º semestre, prazo expirado no dia 30 de agosto de 2012, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.

2. **DETERMINAR A ORIGEM** que o não envio destes relatórios poderá acarretar sanção administrativa à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, a qual irá impedir que o Ente Federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 52 e art. 54, ambos da LRF.

3. **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS** pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 3.226,00, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 1822/2012 - Prestação de Contas da Sra. Heraldiva S. T. Lyra, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR**, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. HERALDIVA S. T. LYRA, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** a Sra. HERALDIVA S. T. LYRA, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 11

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.
No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3633/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5674/10.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão nº 1092/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 25.5.2010, publicada no D.O.E. de 2.8.2010, nos autos do Processo nº 5132/2010 (fls.113/114), anexo, que decidiu julgar ilegais as Admissões de Pessoal, mediante contratação temporária, para desempenho de vagas definidas no Edital 64/2008-UEA, em virtude das irregularidades não sanadas no curso do processo, ainda que formais, negando-lhe registro, com fulcro no inciso II, art.54, da Lei nº 2423/96 c/c alínea "a", inc.V, art.308 da Resolução nº 4/2002- TCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5054/2011 - Representação contra o Município de Manaus e a Fundação Escola de Serviço Público Municipal, para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades existentes no Quadro de Pessoal da inerente Fundação.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação para determinar seu arquivamento em razão da perda de objeto, já que a presente matéria foi examinada nos Processos nºs 1.548/2010, 1.743/2011 e 1.767/2012.
2. Determine à Dcap que, a partir dos documentos apropriados destes autos e ainda do constante nos processos nºs 1.548/2010, 1.743/2011 e 1.767/2012, autue o feito admissional para acompanhamento e apreciação do concurso público em vias de realização na FESPM, apensando ambos os feitos (da Representação e da admissão).
3. Encaminhe cópia do Voto, acompanhado do consequente Acórdão, ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, Representante dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5283/2012 - Representação da Construtora Mercure Ltda, referente ao certame Licitatório em Modalidade de Concorrência nº 108/2012-CGL, de Responsabilidade do Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL do Governo do Estado do Amazonas, Dr. Epitácio de Alencar e Silva Neto.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue improcedente a presente Representação, interposta pela Construtora Mercure Ltda, através do seu Patrono constituído nos autos (fls. 20), Dr. Márcio André de Oliveira Silva (OAB 5.562), contra o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL, para apuração de possíveis ilegalidades cometidas pelo Representado durante a execução dos procedimentos referentes ao Edital de Concorrência Pública 108/2012, que objetivou a contratação de pessoa jurídica especializada para executar serviços técnicos de engenharia necessários à construção do Centro Educacional de Tempo Integral – CEI, localizado no Município de Iranduba.
2. Encaminhe, para conhecimento, cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, à Construtora Mercure Ltda.
3. Arquive os autos.

PROCESSO Nº 6157/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, em face da Decisão nº 118/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 369/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão nº 118/2012, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo nº 369/2011, às fls.308 -Vol.2, que declarou a ilegalidade, para o cargo de Assistente Técnico, nos exercícios de 2003 a 2006 e respectivas prorrogações contratuais, negando-lhes registro, por absoluta ausência de justificativa para a contratação de profissionais na condição de Assistente Técnico, ferindo a Lei e os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

PROCESSO Nº 6460/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Mota de Melo, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 011.204-6A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3412/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Mota de Melo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão impugnada no sentido de reconhecer a Legalidade do Ato Aposentatório da inativada, com determinação ao MANAUSPREV para que elabore nova guia financeira e emita novo ato de inativação da servidora, excluindo dos seus proventos a parcela relativa à gratificação de carga dobrada, restaurando os montantes devidos na forma da Lei Municipal nº 1.126/2007, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3711/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 107/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4649/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 107/2009, publicada no D.O.E. em 20.05.09, fls. 40/41, nos autos do Processo nº 4649/2006.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 06 DE JUNHO DE 2013

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 12

1)PROCESSO Nº 3693/2012 (12VIs)

Anexos: 2294/2008, 5099/2007 e 6184/2007

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 2294/2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Recorrente: Anderson José de Souza

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2) NG: 5625/1999 -PROCESSO Nº 1709/1999

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.

Denunciante: João Gonçalves Maciel e

Joaquim Antônio de Santana.

Denunciado: Simão Barros da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 1348/2005 (68vIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2004

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Responsável: Sidney Ricardo de Oliveira Leite

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho.

4)PROCESSO Nº 2531/2013

Obj.: Admissão de Pessoal

Órgão: UEA

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

5)PROCESSO Nº 3737/2012

Anexos: 3849/2004

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 3849/2004

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: (a) João Barroso de Souza

6)PROCESSO Nº 7012/2012

Anexos: 3119/2010, 2864/2011

Obj.: Recurso de Revisão, Interposto pelo Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Amazonas, em face da decisão nº 2943/2011.ref. ao processo nº 3119/2010

Procurador: (a) João Barroso de Souza

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1.1)PROCESSO Nº 7391/2012 (3VIs)

Obj.: Representação formulada pela Sra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca de omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.

Órgão: MINISTERIO PUBLICO - TCE

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

1.2)PROCESSO Nº 4113/2011

Obj.: Admissão de Pessoal

Órgão: UEA

Responsável: Patrícia Sanchez Lizardi

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

1.3)PROCESSO Nº 4111/2011

Obj.: Admissão de Pessoal

Órgão: UEA

Responsável: David Kentom Adams

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 1584/2013

Anexos: 2189/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 2189/2011

Órgão: Ministério Público TCE

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3)PROCESSO Nº 509/2013

Anexos: 5565/2011, 5095/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5095/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4)PROCESSO Nº 3829/2012

Anexos: 2028/2004 (05vIs).

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 2028/2004

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Advogada: Katiuscia Câmara Elias-OAB/AM n. 5225

5)PROCESSO Nº 6088/2012

Anexos: 998/2009 (04vIs).

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 998/2009

Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Recorrente: José Arnaldo Santos de Queiroz

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogada: Luciana Coimbra da Rocha-OAB/AM n. 2962

6)PROCESSO Nº 1652/2013

Anexos: 3233/2012

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 3233/2012

Órgão: U.E.A

Recorrente: José Aldemir de Oliveira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança, Elizângela Lima C. Marinho

Advogado: Aly Nasser Abraham Ballut Filho-OAB/AM n. 6002

7)PROCESSO Nº 4366/2008 (20VIs)

Obj.: Tomada de Contas, exercício de 2007

Órgão: Inst. Prev. Dos Serv. Público de Coari

Responsável: Edgard Balieiro da Silva Filho

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 5807/2012

Obj.: Representação referente a indícios de fraude na aquisição e entrega de 350 cestas natalinas, distribuídas no Natal de 2011, pela Defensoria Pública.

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 6601/2000

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Parte: João Gonçalves Maciel e Simão Barros da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 6598/2000

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Denunciante: João Gonçalves Maciel

Denunciado: Simão Barros da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 3202/2013

Anexos: 1848/2012

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao proc. nº 1848/2012





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 13

Órgão: SSP Secretaria de Segurança Pública
Recorrente: Umberto Ramos Rodrigues
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 1938/2013

Anexo: 3864/2012, 568/2010, 908/2011, 1087/2010,
1641/2010, 2878/2010, 3189/2010

Obj.: Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público –
TCE/AM, em face do acórdão nº 1252/2012

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

5)PROCESSO Nº 5413/2011 (2VIs)

Obj.: Representação para apuração de possíveis irregularidades
na oferta de exames, consultas especializadas, atendimentos
e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1086/2012 (3VIs)

Anexo: 2291/2010

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 2291/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Recorrente: Antonio Ferreira Lima

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 2810/2001

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Francisco Gomes Pereira

Representado: Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 6602/2000

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Denunciante: João Gonçalves Maciel

Denunciado: Simão Barros da Silva

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 6605/2000

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Francisco Gomes Pereira

Representado: Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4)PROCESSO Nº 2979/2005

Obj.: Representação contra possíveis atos irregulares,
praticados no pagamento de Subsídios de vereadores da
Câmara Municipal de Tefé

Representado: Carlos José Lima Cunha

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro Ari Moutinho).

1)PROCESSO Nº 4805/2012

Anexo: 11/2003

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 11/2003

Órgão: SEMAD

Recorrente: Silvio Benjamin Junior

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS

(Substituindo o Conselheiro José Augusto de Almeida)

1)PROCESSO Nº 2827/2006 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2005

Órgão: SEMESP

Responsável: Eliomar Mota da Cunha

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 1624/2003 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2002

Órgão: SSP

Responsável: Omar José Abdel Aziz – Secretário de Estado,
à época, no período de 01/01 à 05/04/2002; Luís Paulo Horita,
Secretário de Estado, no período de 06/04 à 31/12/2002;
Paulo Roberto Vital de Menezes – Sec. Adjunto, no período
de 01/01 à 22/07/2002 e Mário César Medeiros Nunes –
Secretário Executivo Adjunto, no período de 23/07 à 31/12/2002.

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2109/2007 (45VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsável: Washington Luís Régis da Silva

Procurador: (a) Ademir Carvalho da Silva

1.1)PROCESSO Nº 5591/2007

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsável: Washington Luís Régis da Silva

Procurador: (a) Ademir Carvalho da Silva

1.2)PROCESSO Nº 6283/2011

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsável: Washington Luís Régis da Silva
e Edson Bessa

Procurador: (a) Ademir Carvalho da Silva

1.3)PROCESSO Nº 2451/2011 (7VIs)

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Responsável: Washington Luís Régis da Silva
e Ângelus Cruz Figueira

Procurador: (a) Ademir Carvalho da Silva

2)PROCESSO Nº 2949/2007 (2VIs)

Obj.: Ação Popular intentada por Santo Berti Neto, contra
J.F. de Oliveira Navegação, União Federal, Antaq, Estado
do Amazonas e Município de Manaus

Procurador: Fernanda C. Veiga Mendonça
e Ruy Marcelo A. de Mendonça

3)PROCESSO Nº 1201/2002 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2001

Órgão: SEINT

Responsável: José Melo de Oliveira

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 755/2012

Anexo: 5069/2002

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 5069/2002





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 14

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado (a) katiúscia Câmara Elias – OAB/AM 5.225

5)PROCESSO Nº 3750/2012

Anexo: 7517/2000

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 7517/2000

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) katiúscia Câmara Elias – OAB/AM 5.225

6)PROCESSO Nº 1485/2006 (11VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2005

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Responsável: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO FILHO

(Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 6608/2012

Anexos: 4238/2012, 2612/2009

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 2612/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia

Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 6072/2011

Anexos: 6616/2007

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 6616/2007

Órgão: SUSAM

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO FILHO

(Substituindo o Conselheiro Julio Pinheiro)

1)PROCESSO Nº 1902/2012 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: SEMJE – Secretaria Municipal de Juventude

Recorrente: André de Souza Santos

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR RELATOR: MÁRIO FILHO

1)PROCESSO Nº 1411/2013

Obj.: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado: Francisco Elaine Monteiro da Silva

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

AUDITOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 6509/2012

Anexos: 4953/2009, 1469/2010 (06vIs)

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao proc. nº 1469/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Recorrente: Dilmar Santos Ávila.

Advogado: Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM nº 7.738

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança.

2)PROCESSO Nº 1913/2013

Anexos: 4543/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao proc. nº 4543/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira

Advogado: Antonio Ribeiro da Costa Filho- OAB/AM nº 910

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 29 de Maio de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 15

Página 1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 242 /2013 - GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2013, aprovado na Lei Orçamentária nº 3.845, de 26 de dezembro de 2012 e em seus créditos adicionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 3.778, de 18 de julho de 2012 e no art. 1º do Decreto nº 29.524 de 30 de dezembro de 2009

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2013, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria.

II - Anexo I: com uma movimentação no valor de **R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)**.

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de maio de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 656, Pág. 16

Portaria Nº. 12513-OPDRH

ANEXO I

0200: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
02: 01 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	FUNÇÃO	GRUPO	DETALHAMENTO						
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO		
			PR	ND	HEG	VALOR (R\$)	ND	REG	VALOR (R\$)
01.132.1856.3488	4	0	225	8602	0001	38.100,00	0000	0001	10.100,00
TOTAL (R\$)							28.000,00		

[Assinatura]



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100